



2. ^a	RECORRIDO NO D. O. U.
C	DE 20/08/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 10.283-008.392/90-91

cma

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº 201-67.926

Recurso Nº 86.816

Recorrente CEMACO - CENTRAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida DRF EM MANAUS - AM

PROCESSO FISCAL - Nulidades - É nula a decisão de primeira instância que não descreve os fatos e circunstâncias que fundamentaram a exigência, com cerceamento do direito de defesa. Também é causa de nulidade a assinatura de decisão sem qualquer indicação de delegação de competência. Decisão recorrida anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMACO - CENTRAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive. Vencido o Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA (relator). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.283-008.392/90-91

Recurso Nº: 86.816

Acórdão Nº: 201-67.926

Recorrente: CEMACO - CENTRAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Diz o Auto de Infração de fls. 1, que a empresa em referência, ora recorrente, recolhera no ano de 1987 com insuficiência a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, sobre receitas operacional, em infringência ao disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82.

Como consequência a empresa é lançada de ofício da contribuição em tela que teria deixado de recolher no montante de Cr\$ 3,72, equivalente a 34,45 BTNF e notificada a recolher dita quantia corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%.

Do exame dos autos depreende-se que as receitas operacionais sobre as quais se exige a contribuição importam em Cr\$ 745,63 e decorrem de:

a) despesas com alimentação no valor de Cr\$ 188,46 glosadas na declaração de IRPJ no ano de 1989;

b) excesso de remuneração a sócio, no valor de Cr\$ 57,17, adicionada ao lucro do exercício de 1989, ano-base de 1987, para efeito de cálculo do IRPJ;

c) omissão de registro de receita operacional caracterizada por depósito bancário de Cr\$ 500.000,00, em conta corrente da empresa, sem comprovação da origem dos recurso.

[Handwritten signatures]

A autuada, por inconformada com a exigência, apresentou a impugnação de fls. 14, em que se reporta às que oferecera no administrativo, relativo ao IRPJ, decorrente dos mesmos fatos que embasam o lançamento em questão.

A autoridade singular pela decisão de fls. 26/27, sob os seguintes fundamentos:

"A contribuição para o Programa de Integração Social, da parte da empresa, incide sobre a receita operacional, conforme definido no art. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70, e art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

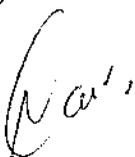
Neste caso, ao ser identificado o valor de Cr\$ 745,63 como lucro real, a ser tributado pelo imposto de renda, pressupõe-se a falta do pagamento, como contribuição da empresa, com recursos próprios, incidentes sobre esse valor à alíquota de 0,75%".

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 30/34, cópia reprográfica das que apresentara, também em recurso, no citado administrativo relativo ao IRPJ.

Anexo a essas razões é anexado o Darf, por cópia reprográfica, de fls. 24, que diz corresponder à parte não litigiosa objeto do presente feito.

Dessas razões depreende-se que a recorrente somente se insurge contra a exigência que diz respeito à alegada omissão de receita decorrente do mencionado depósito bancário em conta corrente da recorrente, no valor de Cr\$ 500.000,00. As alegações da recorrente estão todas calcadas com vistas à legislação do Imposto de Renda.

É o relatório



Processo nº 10.283-008.392/90-91

Acórdão nº 201-67.926

VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, RELATOR-DESIGNADO

Forçam-me as circunstâncias a colocar-me em dissídio com a respeitável opinião do ilustre Conselheiro Relator.

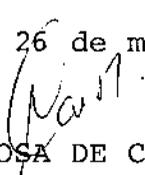
Com efeito, vejo na decisão recorrida vícios insanáveis que, a meu ver, determinam sua anulação, a fim de que outra em boa forma, seja proferida.

Ao arrepio do artigo 31 do Decreto 70.235/72, o relatório não descreve os fatos e circunstâncias que levaram à exigência, acarretando cerceamento do direito de defesa e, provavelmente, os equívocos da própria fundamentação e conclusão (equivocos' que são coroados pela exigência da contribuição sobre parcelas de despesas glosadas e de excesso de retiradas).

Por oportuno, acrescente-se que a autoridade que assinou a decisão, não sendo o Delegado da Receita Federal, não indica qualquer ato de delegação de competência, o que, a rigor, acarreta outro motivo para anulação do ato: incompetência do agente (Dec. 70.235/72, art. 54).

Pela nulidade da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO